



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560937 - SP
(2019/0234404-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MISSONI S P A**
ADVOGADOS : **GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753**
BRUNA HAYAR FUSCELLA - SP329198
PLÍNIO SALLES GUAZZONE E OUTRO(S) - SP406976
AGRAVADO : **MMR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A**
ADVOGADOS : **ROBERTO RACHED JORGE - SP208520**
RENATA NOWILL MARIANO E OUTRO(S) - SP265475
KAMILLA CRISTINA BARIZON DA SILVA - SP363626

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/1996. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de caber ao Poder Judiciário, nos casos em que é identificado um compromisso arbitral claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula. Destacou, ainda, que os contratos de franquia, mesmo não se tratando de relação de consumo, possuem a natureza de contrato de adesão. Por fim, consignou que deve ser conferida à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise, com aposição de assinatura ou de visto específico para ela, sob pena de manifesta ilegalidade.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de março de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560937 - SP
(2019/0234404-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MISSONI S P A**
ADVOGADOS : **GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753**
BRUNA HAYAR FUSCELLA - SP329198
PLÍNIO SALLES GUAZZONE E OUTRO(S) - SP406976
AGRAVADO : **MMR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A**
ADVOGADOS : **ROBERTO RACHED JORGE - SP208520**
RENATA NOWILL MARIANO E OUTRO(S) - SP265475
KAMILLA CRISTINA BARIZON DA SILVA - SP363626

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/1996. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCP. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de caber ao Poder Judiciário, nos casos em que é identificado um compromisso arbitral claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula. Destacou, ainda, que os contratos de franquia, mesmo não se tratando de relação de consumo, possuem a natureza de contrato de adesão. Por fim, consignou que deve ser conferida à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise, com aposição de assinatura ou de visto específico para ela, sob pena de manifesta ilegalidade.

2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCP, devendo ser analisado caso a caso.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Missoni S. P. A. em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 804):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O *decisum* foi complementado pelo julgamento dos embargos de declaração opostos, estando assim ementados (e-STJ, fl. 831):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INTUITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

Em suas razões, a agravante alega que o contrato, apesar de se referir a uma franquia, não é caracterizado como de adesão, tendo as partes negociado efetivamente todas as cláusulas pactuadas, não cabendo falar em nenhuma ilegalidade da cláusula compromissória.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 864-878), com pedido de aplicação de multa processual.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Com efeito, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de caber ao Poder Judiciário, nos casos em que é identificado um compromisso arbitral claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula. Destacou, ainda, que os contratos de franquia, mesmo não se tratando de relação de consumo, possuem a natureza de contrato de adesão. Por fim, consignou que deve ser conferida à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes o devido destaque, em **negrito**, tal qual exige a norma em análise, com aposição de assinatura ou de visto específico para ela, sob pena de manifesta ilegalidade.

A propósito, segue a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INVALIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 4º, § 2º, DA LEI 9.307/96.

1. Ação ajuizada em 22/5/2017. Recurso especial interposto em 28/5/2018. Autos conclusos ao Gabinete em 11/2/2019.

2. O propósito recursal é definir se é válida a cláusula compromissória

prevista no contrato de franquia entabulado entre as partes.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses dos recorrentes.

4. Segundo entendimento do STJ, cabe ao Poder Judiciário, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral 'patológico', i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula.

5. Os contratos de franquia, mesmo não consubstanciando relação de consumo, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96, na medida em que possuem natureza de contrato de adesão. Precedentes.

6. Hipótese concreta em que à cláusula compromissória integrante do pacto firmado entre as partes não foi conferido o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise; tampouco houve aposição de assinatura ou de visto específico para ela.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1803752/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 24/04/2020, sem grifos no original)

Na presente hipótese, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (e-STJ, fls. 414-421):

Do contrato de franquia se verifica a existência de cláusula compromissória expressa. Dele se verifica também que fora celebrado na Itália, em língua inglesa, substituiu anterior contrato de franquia e distribuição celebrado pelas partes em 16 de julho de 2009 e submeteu os contratantes à legislação italiana (fls. 94/122 - versão do contrato traduzida).

Essas peculiaridades são relevantes, revelam a inexistência de qualquer disparidade entre as partes e, por conseguinte, corroboram o entendimento da apelante no particular. Aliás, sobre elas o eminente Desembargador Alfredo Attié Júnior, à época juiz condutor do processo, por ocasião da apreciação do pedido cautelar preparatório apenso se manifestou em termos que, dada a excelência da fundamentação, são transcritos e passam a fazer parte integrante deste voto, a saber:

(...)

Trata-se, portanto e ainda que à luz do ordenamento jurídico pátrio, de contrato empresarial em que estão presentes todos os pressupostos de validade dos negócios jurídicos em geral (CC, art. 104) e que atende àquilo que a Professora Paula Forgioni (Contratos Empresariais - Teoria Geral e Aplicação, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2016) denomina 'Vetores de Funcionamento dos Contratos Empresariais'.

Nele, ademais, não se verifica qualquer defeito (vício do consentimento ou social) capaz de gerar sua anulação.

É o que basta para revelar a validade do contrato celebrado livremente pelas partes em atenção ao princípio da autonomia da vontade e em relação ao qual vige, também, o pacta sunt servanda.

Disso decorre, então, que as partes estavam obrigadas a submeter os litígios que poderiam surgir entre elas à arbitragem da Câmara de Arbitragem de Milão.

Não se trata de cláusula abusiva, até porque conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a pretensão de invalidação de cláusula compromissória arbitral deve ser apreciada, primeiramente, pelo

próprio árbitro e não diretamente pelo Poder Judiciário.

(...)

Assim, existindo cláusula de arbitragem, não se admite o ajuizamento de ação de conhecimento perante o Poder Judiciário. O que se permite é tão somente que, até a instauração do juízo arbitral, e com o objetivo de garantir a utilidade e a eficácia do provimento final, se abra às partes a possibilidade de pedir tutelas de urgência ao Poder Judiciário (Carmona, Carlos Alberto; "Arbitragem e processo: um comentário à Lei n 9.307/96", Ed. Atlas, r ed.; 2004).

Conforme se verifica das informações acima colacionadas, não houve anuência expressa da parte à submissão do litígio à arbitragem. Além disso, a cláusula compromissória não foi redigida em destaque, no corpo do contrato, situação que contraria o entendimento firmado por esta Corte de Justiça, caracterizando a sua ilegalidade.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com a jurisprudência desta Corte, merecendo a sua reforma.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Relativamente ao pleito de afastamento da multa do art. § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, as razões do recurso merecem acolhimento.

A aplicação da referida sanção não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte insurgente ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA, DIANTE DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA.

(...)

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria fixou a orientação de que: "A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno

mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe de 29/08/2016).

3. Na hipótese dos autos, o agravo interno não se configura como manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual descabe falar em incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a aplicação da multa imposta às fls. 1043-1047.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1598379/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 19/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEIS LOCADOS POR DESRESPEITO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA. DISTRATOS POSTERIORES DAS COMPRAS E VENDAS INVÁLIDOS POR INOBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. SENTENÇA JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO CONFIGURADA. ARTIGO INDICADO QUE NÃO POSSUI CONTEÚDO NORMATIVO APTO A AFASTAR A TESE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. MULTA DO AGRAVO INTERNO AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(...)

5 . A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCP não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

6. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgInt no REsp 1780197/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.560.937 / SP

Número Registro: 2019/0234404-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1011085-06.2013.8.26.0100 10110850620138260100 10270416220138260100

Sessão Virtual de 08/03/2022 a 14/03/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MMR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

RENATA NOWILL MARIANO E OUTRO(S) - SP265475

KAMILLA CRISTINA BARIZON DA SILVA - SP363626

AGRAVADO : MISSONI S P A

ADVOGADOS : GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753

BRUNA HAYAR FUSCELLA - SP329198

PLÍNIO SALLES GUAZZONE E OUTRO(S) - SP406976

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MISSONI S P A

ADVOGADOS : GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA - SP206753

BRUNA HAYAR FUSCELLA - SP329198

PLÍNIO SALLES GUAZZONE E OUTRO(S) - SP406976

AGRAVADO : MMR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

RENATA NOWILL MARIANO E OUTRO(S) - SP265475

KAMILLA CRISTINA BARIZON DA SILVA - SP363626

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2022